



Processo: 1086/2016 Projeto de Lei: 37/2016
Data e Hora: 19/02/2016 11:17:07
Procedência: Devanir Ferreira

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2016

“Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.”

Art. 1º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos, processados ou não, sediadas no Município de Vitória, devem encaminhar para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

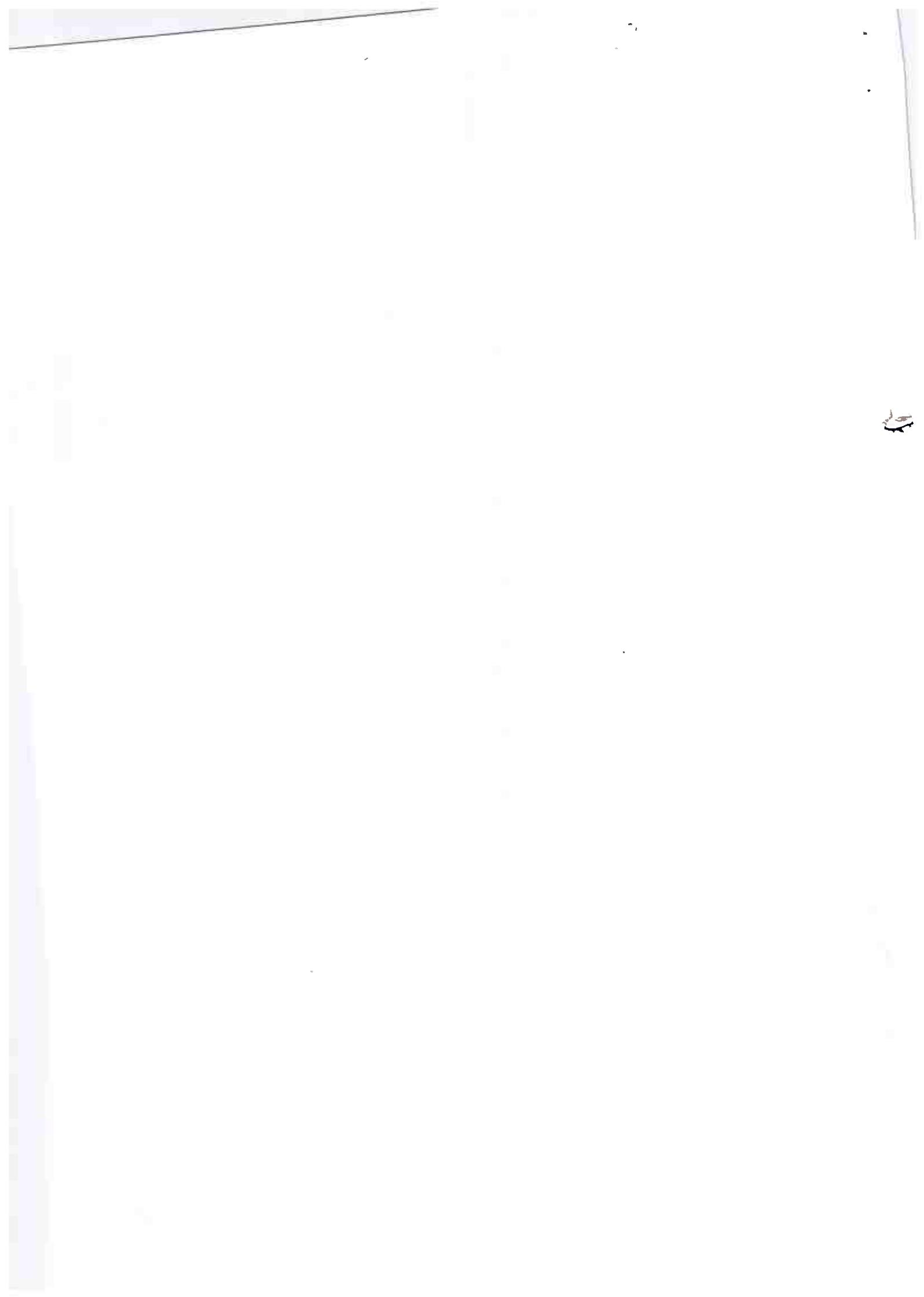
Art. 2º. A doação desses alimentos deve ser feita às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio com o objetivo de atender a programas assistenciais de combate a fome e à miséria humana, bem como de proteção e defesa animal;

Art. 3º. Para os fins desta Lei, devem ser priorizadas as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública por lei municipal específica.

Art. 4º. Os alimentos devem ser destinados á doação para:

- I – atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;
- II – serem processados e transformados em ração animal;
- III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 5º. É vedada a cobrança de qualquer valor, á qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	07	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo.

Parágrafo único. A empresa, cooperativa ou pessoa física que desrespeitar o *caput* deste artigo e aguardar o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou coleta de lixo será compelida às sanções previstas no regulamento desta Lei.

Art. 7º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas deverão manter controle e cadastro da quantidade dos alimentos doados, data da doação e entidade para a qual foi destinada, para fins de fiscalização.

Art. 8º. As entidades receptoras da doação devem manter controle e cadastro da quantidade de alimentos doados, empresa, cooperativa ou pessoa física doadora, data da doação e destinação dos alimentos de acordo com os incisos do art. 3º desta Lei, para fins de fiscalização.

Art. 9º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras são responsáveis, civil e penalmente, pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega dos mesmos às entidades filantrópicas, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis, desde o momento do efetivo recebimento até a entrega do produto ao destinatário final.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo refere-se á:

- I - salubridade do alimento doado;
- II – perecibilidade prematura;
- III – falta de higiene;

5

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	03	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – estrago por mau acondicionamento;

V – desrespeito á legislação aplicável no seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 10. Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de fevereiro de 2016.

DEVANIR FERREIRA

Vereador - PRB

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	04	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no artigo 3º, da Constituição Federal, construir uma sociedade justa e solidária bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

É de competência da União, juntamente com os Estados e Municípios legislar sobre meio ambiente e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Assim, o projeto está adequado aos interesses do estado de direito imposto pela Magna Carta.

A presente propositura visa trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo-lhes a correta destinação, a fim de combater a extrema pobreza, destinando alimentos ainda próprios para consumo que perderam o valor comercial, existentes em entrepostos, supermercados, feiras livres, indústrias alimentícias, à entidades filantrópicas voltadas à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade social e à defesa e proteção animal.

۲۴

۲۵



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	05	J



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os objetivos, de natureza social e econômica da matéria, bem como os impactos ambientais em se jogar no lixo alimentos que ainda são próprios para o consumo justificam a propositura desta lei.

O intuito de privilegiar a doação e dar destino correto aos alimentos também revela respeito à dignidade da pessoa humana.

A presente proposta é absolutamente pertinente e adequada aos objetivos de redução dos resíduos que geram impacto ambiental. Assim, ao retirar do lixo aquilo que não é e não pode ser considerado como lixo, contribuimos para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída através da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Dentre os principais pontos, destaca-se a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1046	06	

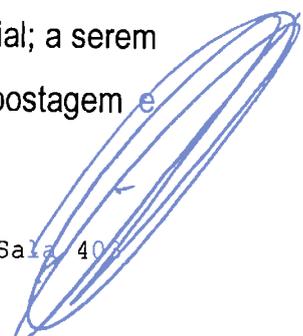


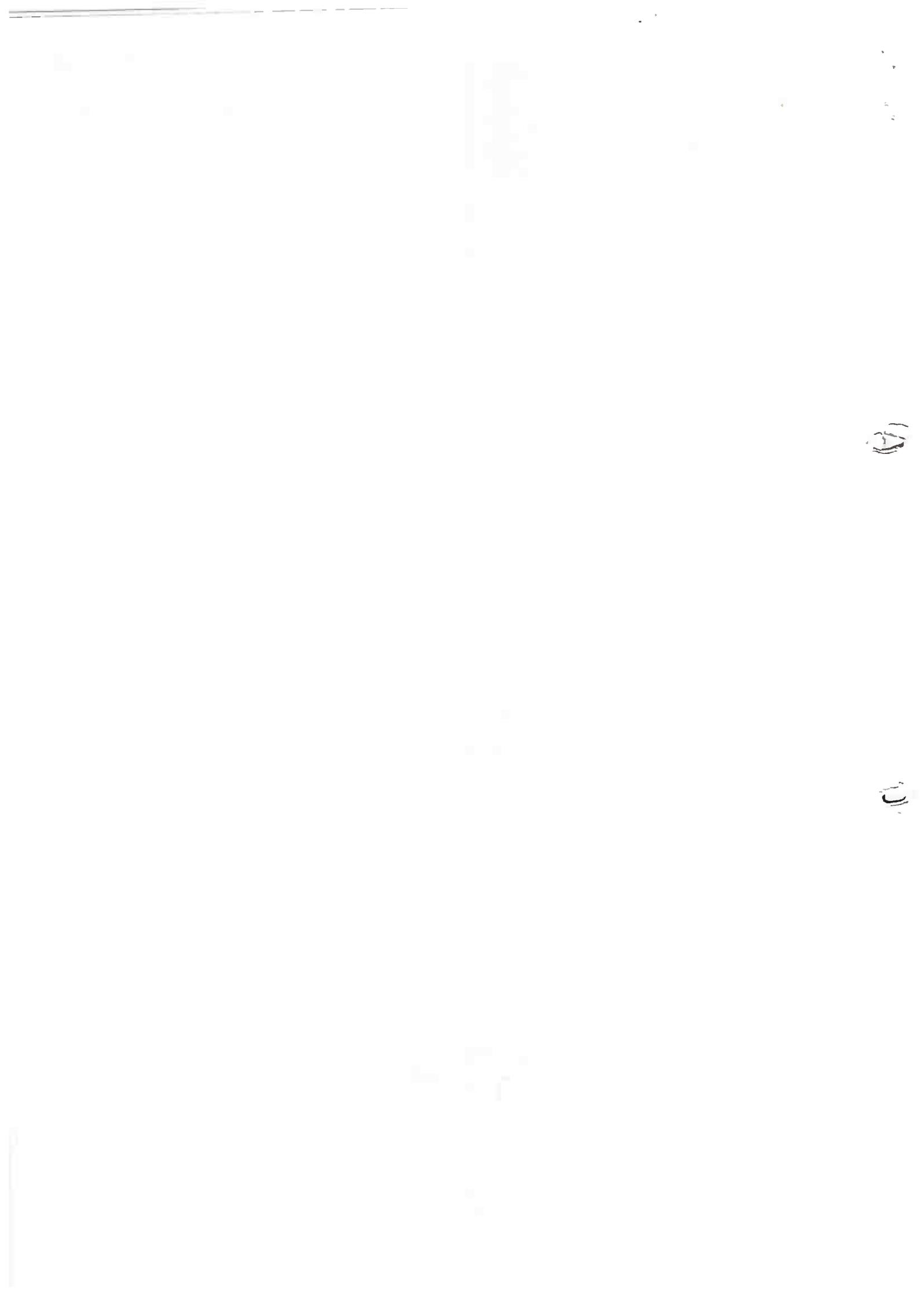
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, de forma que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são solidariamente responsáveis pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Portanto, cabe a toda a população a elaboração e cumprimento de um plano a fim de minimizar os impactos ambientais dos resíduos que produz. A correta destinação de alimentos próprios para o consumo humano e a responsabilização da sociedade civil no destino correto, obrigando a doação, vai ao encontro da intenção do legislador federal e dos ditames constitucionais. Há que se ressaltar aqui a garantia constitucional imposta no artigo 5º, da CF de que a propriedade atenderá a sua função social, portanto, outro não pode ser o destino de alimentos próprios ao consumo porém impróprios a comercialização senão a doação e correta destinação, seja para alimentar pessoas em situação de vulnerabilidade social ou para ser transformada em ração animal ou adubo orgânico.

Ademais, outro grande instrumento será o controle dos alimentos destinados a atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social; a serem processados e transformados em ração animal; ou destinados compostagem e







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	08	



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anabel Pereira dos Reis



Encarregada de Serviços Gerais
Matr.: 2220

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 25/2/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 25/2/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 10 DISCUSSÃO

Em 1/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2 DISCUSSÃO

Em 2/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 3/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

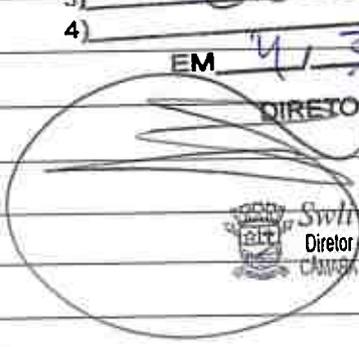
AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) ~~Def. Continuidade e base leis~~
- 2) ~~Def. Continuidade e base leis~~
- 3) ~~Def. Continuidade e base leis~~
- 4) ~~Def. Continuidade e base leis~~

EM 4/3/2016

DIRETOR DE

[Handwritten signature]



Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

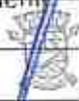
Ao Sr. Vereador..... *[Handwritten name]*

..... *[Handwritten name]* para relatar

Em 22/03/2016

[Handwritten signature]

Presidente



Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Encaminhar a comissão de justiça sem parecer em anexo

Em 31/03/16

[Handwritten signature]

Davi Esmael
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	CESSO	FOLHA	RUBRICA
	1086	09	13

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo 1086/2016

Autor: Vereador Devanir Ferreira

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Devanir Ferreira o Projeto de Lei visa dispor sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

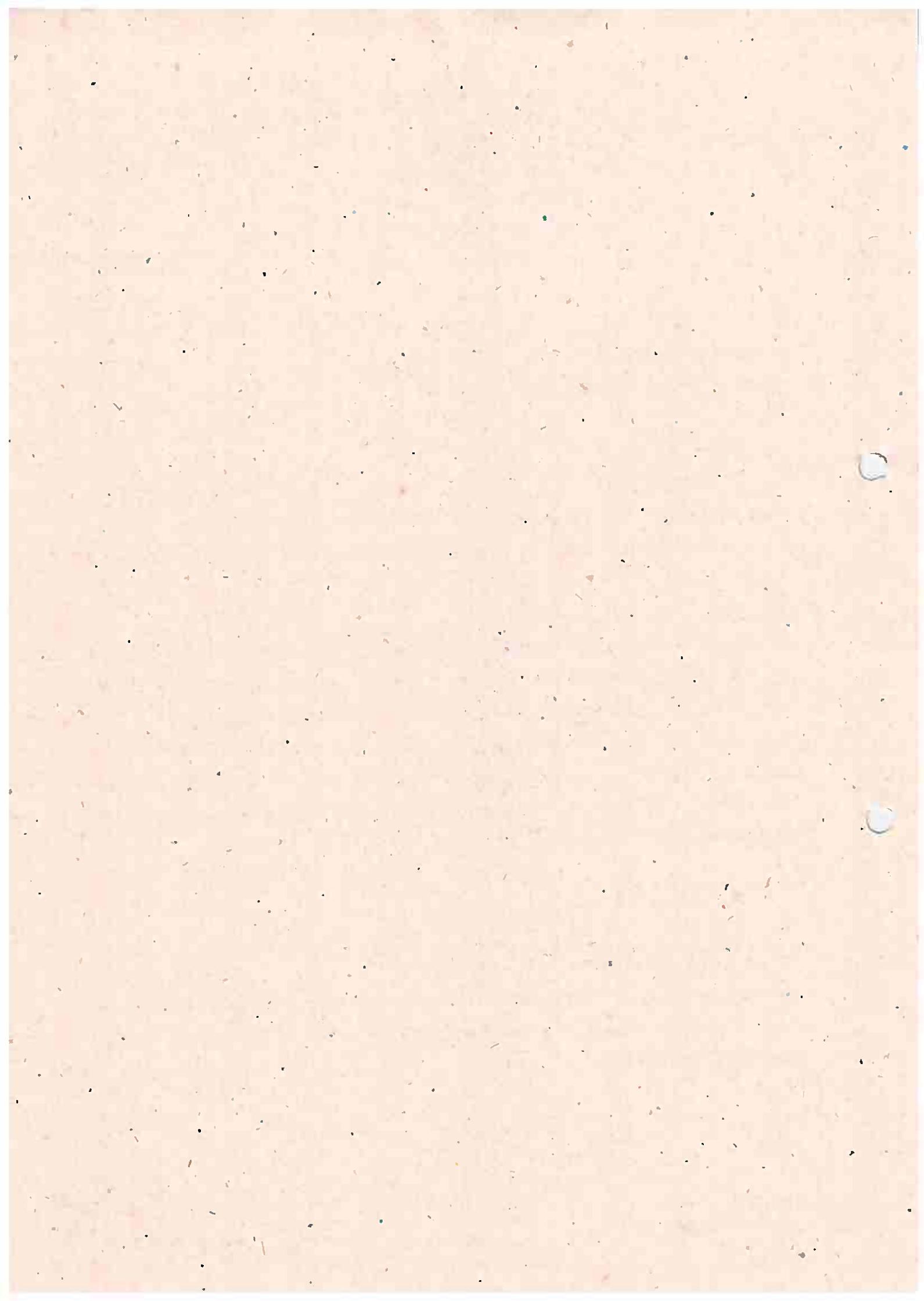
A síntese da justificativa expressa que o projeto visa trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo-lhes a correta destinação, a fim de combater a extrema pobreza, **conforme preconiza o art. 3º da CF**, destinando alimentos ainda próprios para o consumo que perderam o valor comercial, existentes em entrepostos, supermercados, feiras livres, indústrias alimentícias, à entidades filantrópicas voltadas à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.





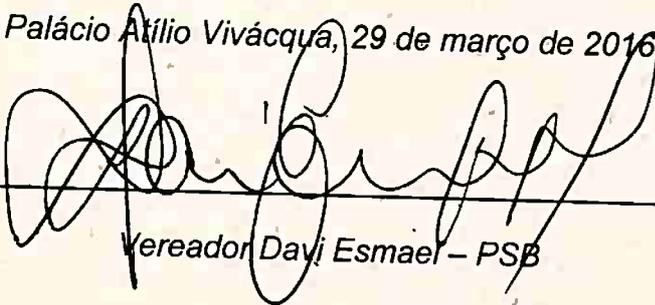


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2058	10	AB

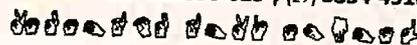
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

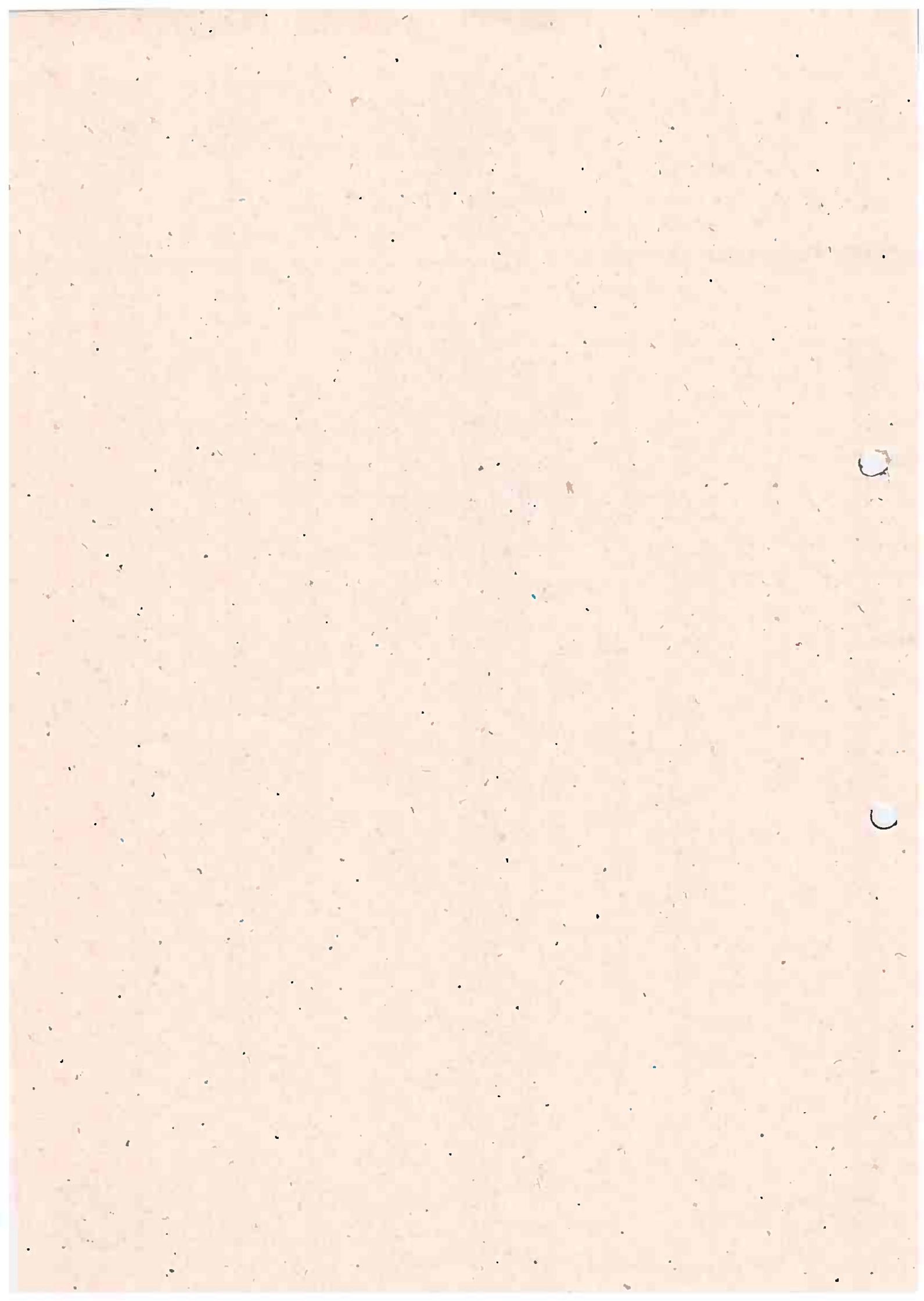
Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de março de 2016



Vereador Davi Esmael - PSB





Matéria : C.Just. Processo nº 1086/2015 - PL 37/2016
Autoria : Relator: Vereador Davi Esmael

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 14/04/2016 - 15:31:04 às 15:31:44
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

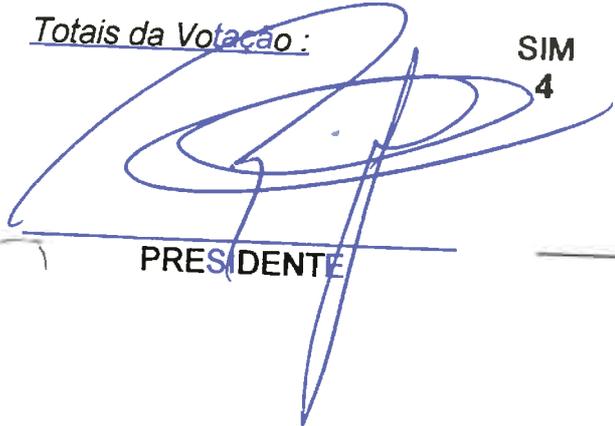
CÂMERA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1086	11	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:31:40
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	15:31:26
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:31:32
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:31:28

Totais da Votação :

SIM 4
NÃO 0

TOTAL
4



PRESIDENTE

SECRETARIO

5

5



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara de Vitória	
Folha	Rubrica
1086	12 P

Referente ao Processo: 1086/2016 P. 37116
Autor: Deonir Jeneira.

Jo Vereador Wanderson Marinho p/
designar relator na Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania, o Vereador do art 77, IV do RT

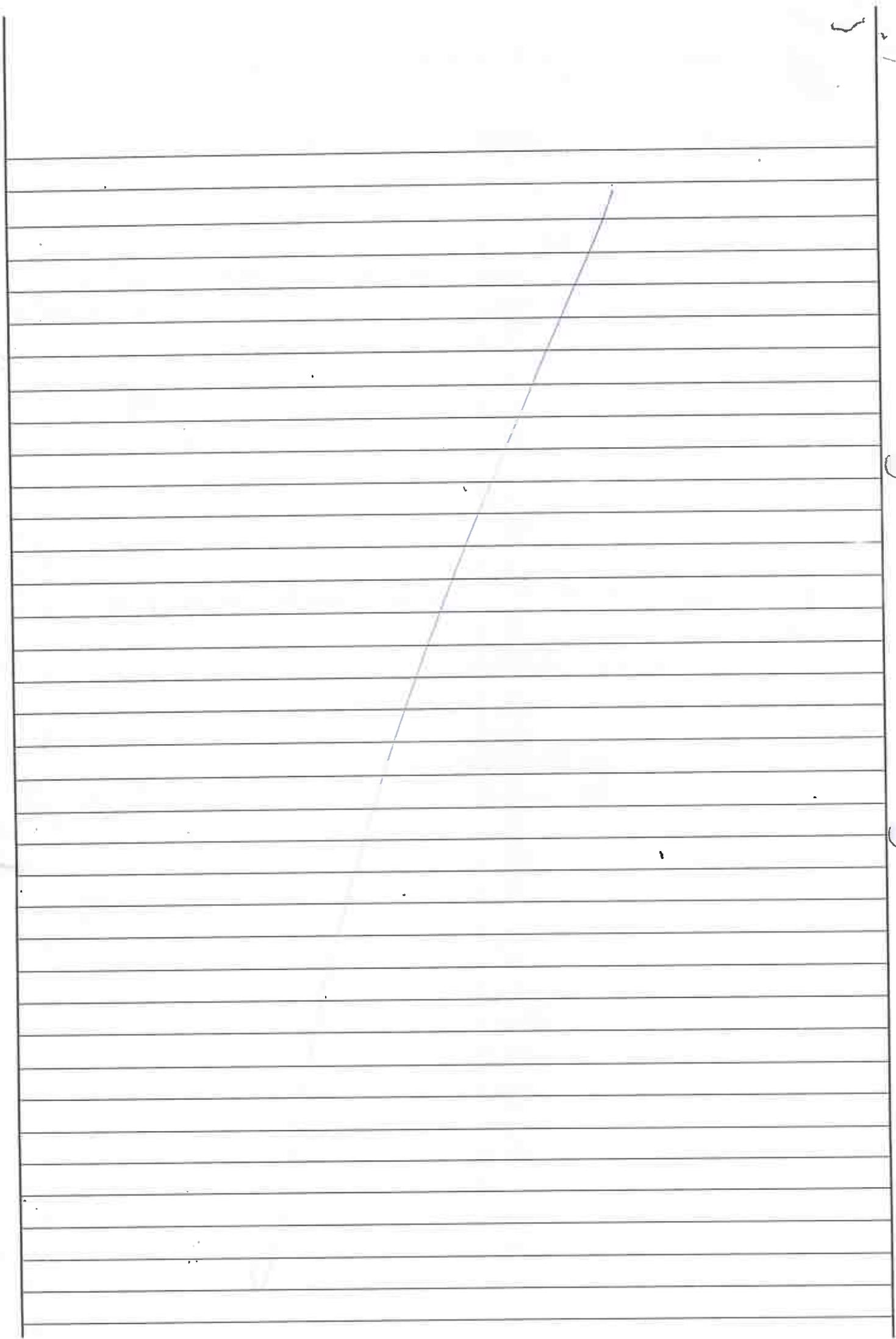
Em, 18/10/16

Mary Ferreira Damasceno
Secretaria de Administração
Matr.: 6553

Ao Vereador Marcelão para relatar a presente
matéria.

Em 25/04/2016


Wanderson Marinho
Vereador - PSC
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Vereador
Marcelão

Processo	Folha	Rubrica
1086	13	f

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 37/2016

Processo nº 1086/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Devanir Ferreira que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, além de dar outras providências.

Conforme se observa dos autos, a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

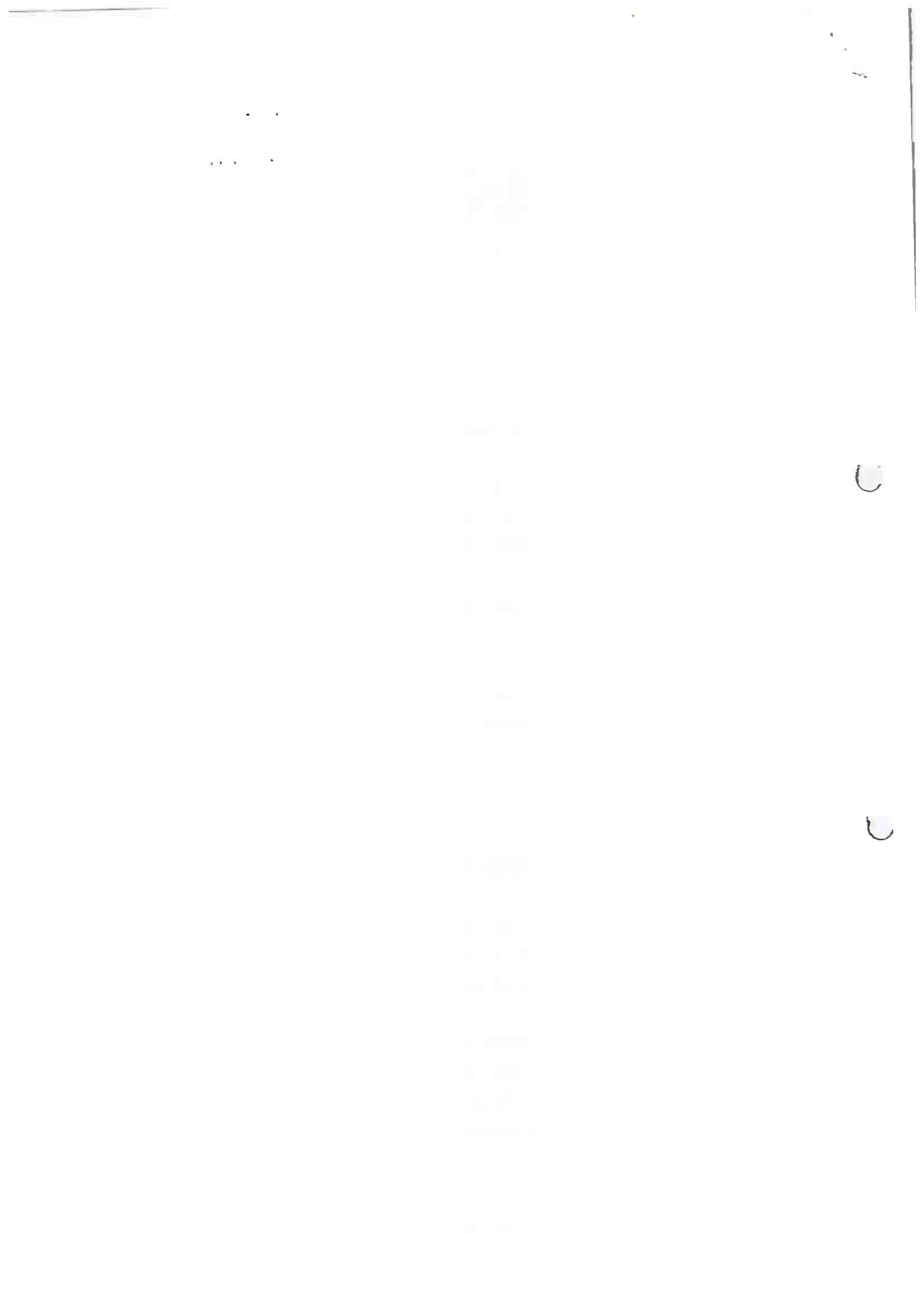
Desta forma o processo foi encaminhado a nosso gabinete e pudemos apreciar com mais tranquilidade a proposta, avaliando os benefícios que podem advir da lei, caso seja aprovada.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende, conforme já dito acima, estabelecer parâmetros para a utilização de alimentos sem valor comercial, mas que possuem condições adequadas de consumo, nos termos estabelecidos na proposta.

De acordo com a justificativa apresentada pela nobre colega autora da proposta, o projeto visa aumentar a conscientização acerca do aproveitamento de alimentos, além de estabelecer critérios para diminuição do desperdício, de modo a melhorar qualidade de vida dessa importante parcela de nossa população.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1086	14	

Vereador
Marcelão

No nosso entendimento, a matéria merece aprovação. Trata-se de importante medida a intentar o cumprimento da legislação federal e também da Carta da República de 1988, que fixa diversos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o pleno direito à alimentação adequada.

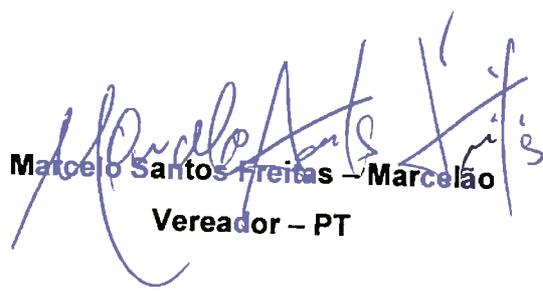
Ademais, convém destacar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando a esta Comissão maior segurança jurídica acerca do projeto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 37/2016 cumprido os requisitos legais, além de caminhar no sentido de dar maior eficácia a princípio constitucional e a garantias básicas dos cidadãos, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, em 26 de abril de 2016.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão

Vereador – PT



Matéria : Dir.Hum. Processo nº 1086/2016 - PL 37/2016
Autoria : Relator: Vereador Marcelão

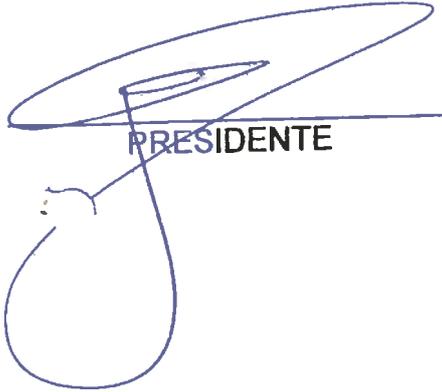
Reunião : Comissão de Direitos Humanos e Cidadania
Data : 17/05/2016 - 14:38:34 às 14:39:30
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

Processo	Folha	Rubrica
1086	15	f

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
19	Marcelão	PT	Sim	14:39:24
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:39:19

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	0	2



PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



1086

16

P

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

PARECER

Processo nº 1086/2016

Projeto de Lei: 37/2016

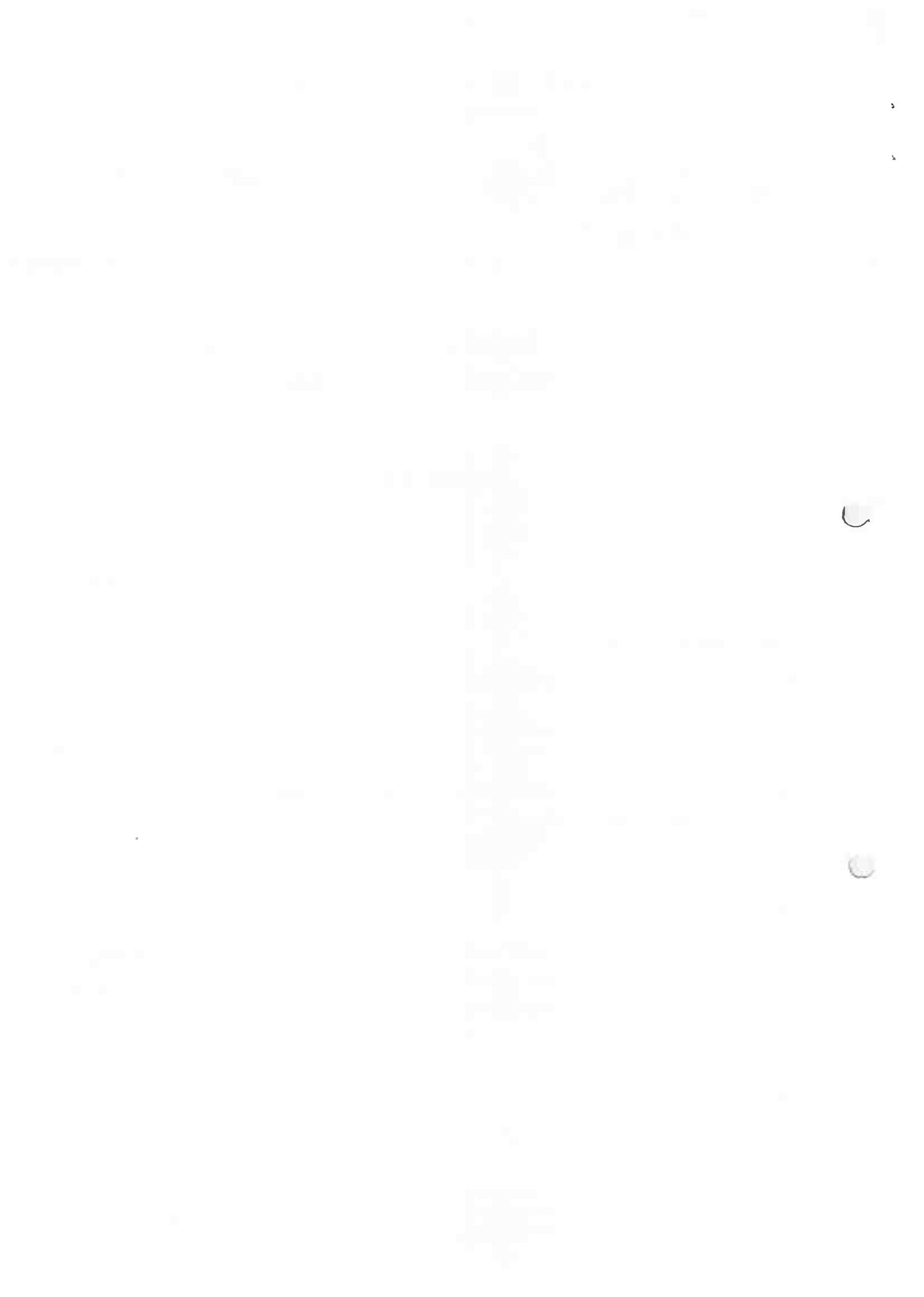
Procedência: Vereador Devanir Ferreira

Ementa: “Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo”.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



1086

17

f

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O projeto de lei se conforma a prevenção e redução de geração de resíduos imposta na Lei Federal nº 12.305/2010, no qual os estabelecimentos que atuam com alimentos, deverão encaminhar para a doação os alimentos impróprios para o comércio, mas próprios para consumo.

A regra proposta se afeiçoa ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades e erradicação da pobreza. Além disso, respeita as medidas de defesa do consumidor e ratifica a responsabilidade objetiva sobre o produto, preconizada no Código de Defesa do Consumidor nos artigos 12, 13 e seguintes (Lei 8.078/1990).

O Projeto possui relevância social e adequação, nesse sentido, opinamos por sua APROVAÇÃO.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 37/2016, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 12 de julho de 2016.


Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB

THE
LIFE OF
JAMES
MILNE
BY
JAMES
MILNE
MILNE



Matéria : C. de Defesa do Consumidor Proc. 1086/2016 PPL 37/2016
Autoria : Relatora vereadora Neuzinha de Oliveira

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor
Data : 12/07/2016 - 14:17:53 às 14:18:16
Tipo : Nominal
Turno : Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira

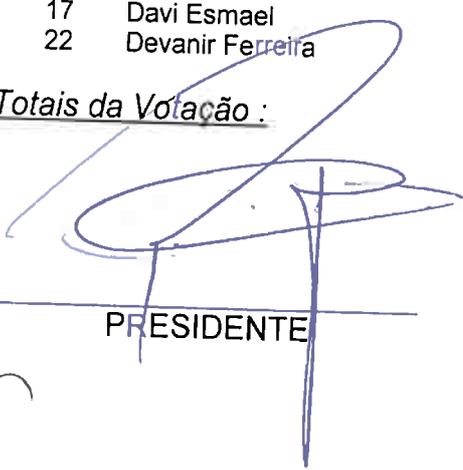
Partido	Voto
PSB	Sim
PRB	Sim

Horário
14:18:10
14:18:05

Totais da Votação :

SIM	NÃO
2	0

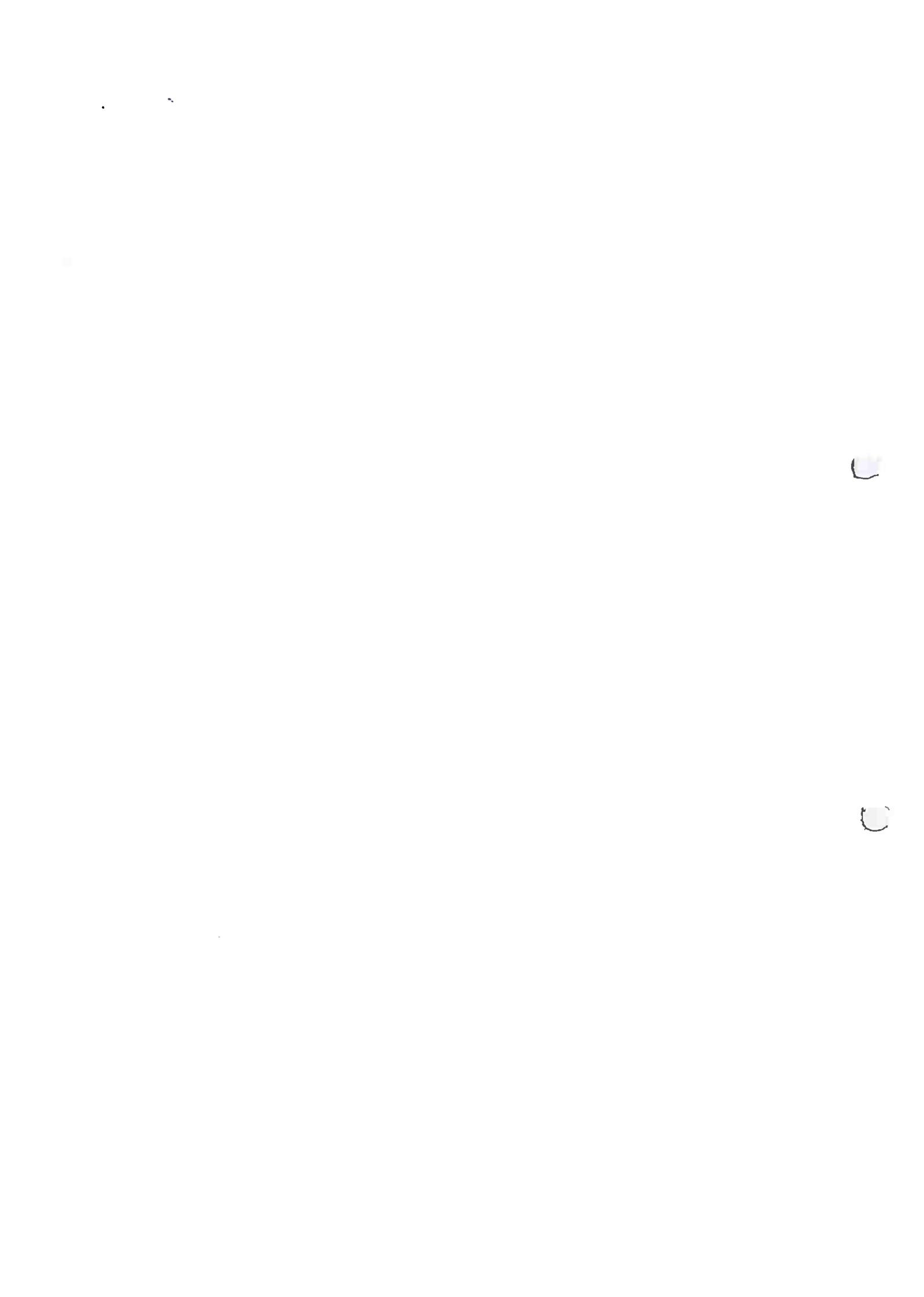
TOTAL
2



PRESIDENTE

SECRETARIO

1086 19
f





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1086 19 96

Pro caso transcorreu concomitantemente pelas Comissões
Justiça com parecer pela Constitucionalidade
Direitos Humanos e Cidadania com parecer pela gratificação de Metêria
Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis com parecer pela gratificação
de metêria.

em 13/07/16

Ao Sr. (a): Gabriela Binda

para ciência e entrega do avulso.

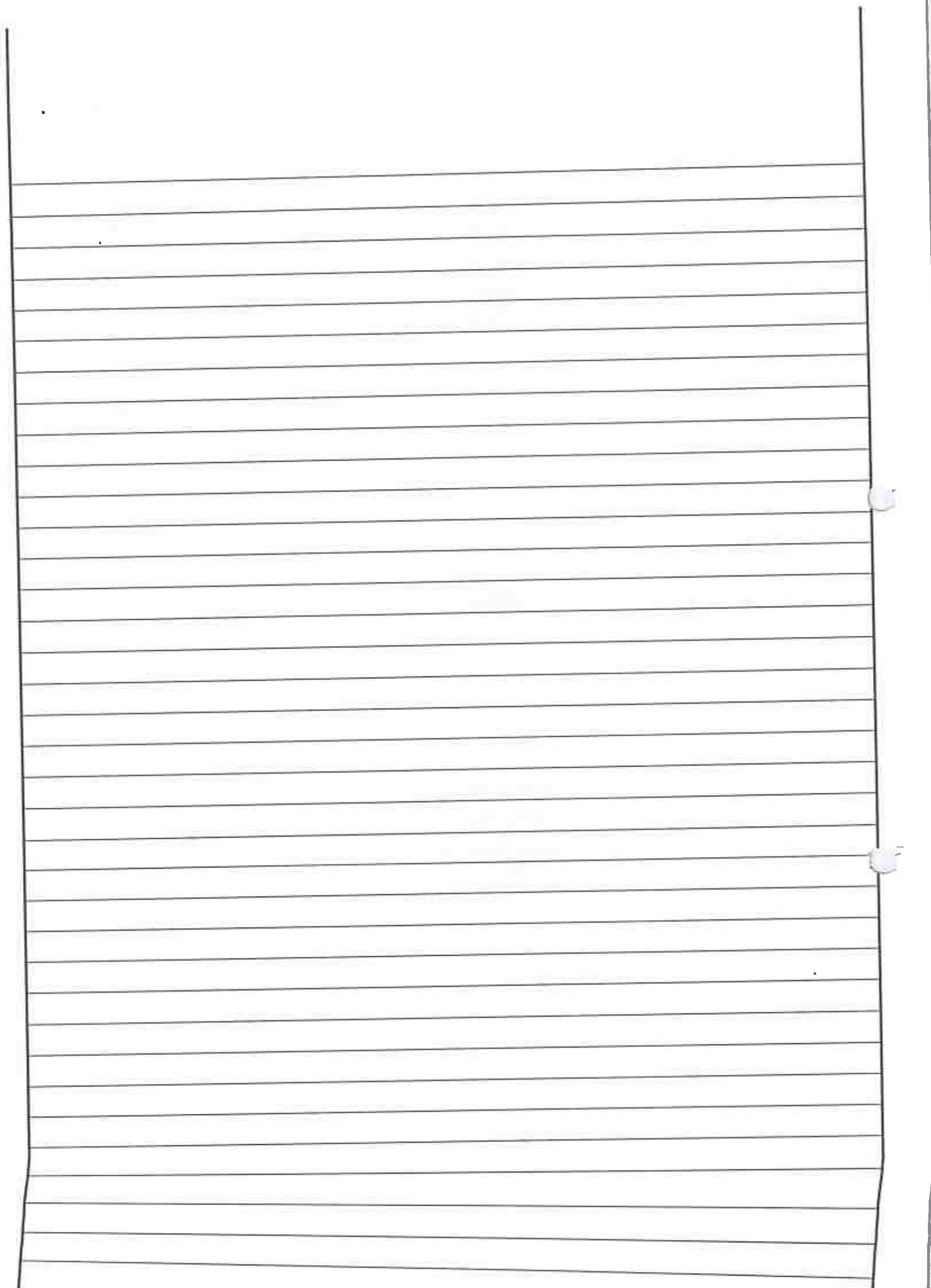
em 13/07/16

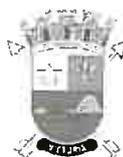
Amélia Damasceno Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

o. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 14 / 07 / 16

Gabriela Binda
ASSINATURA



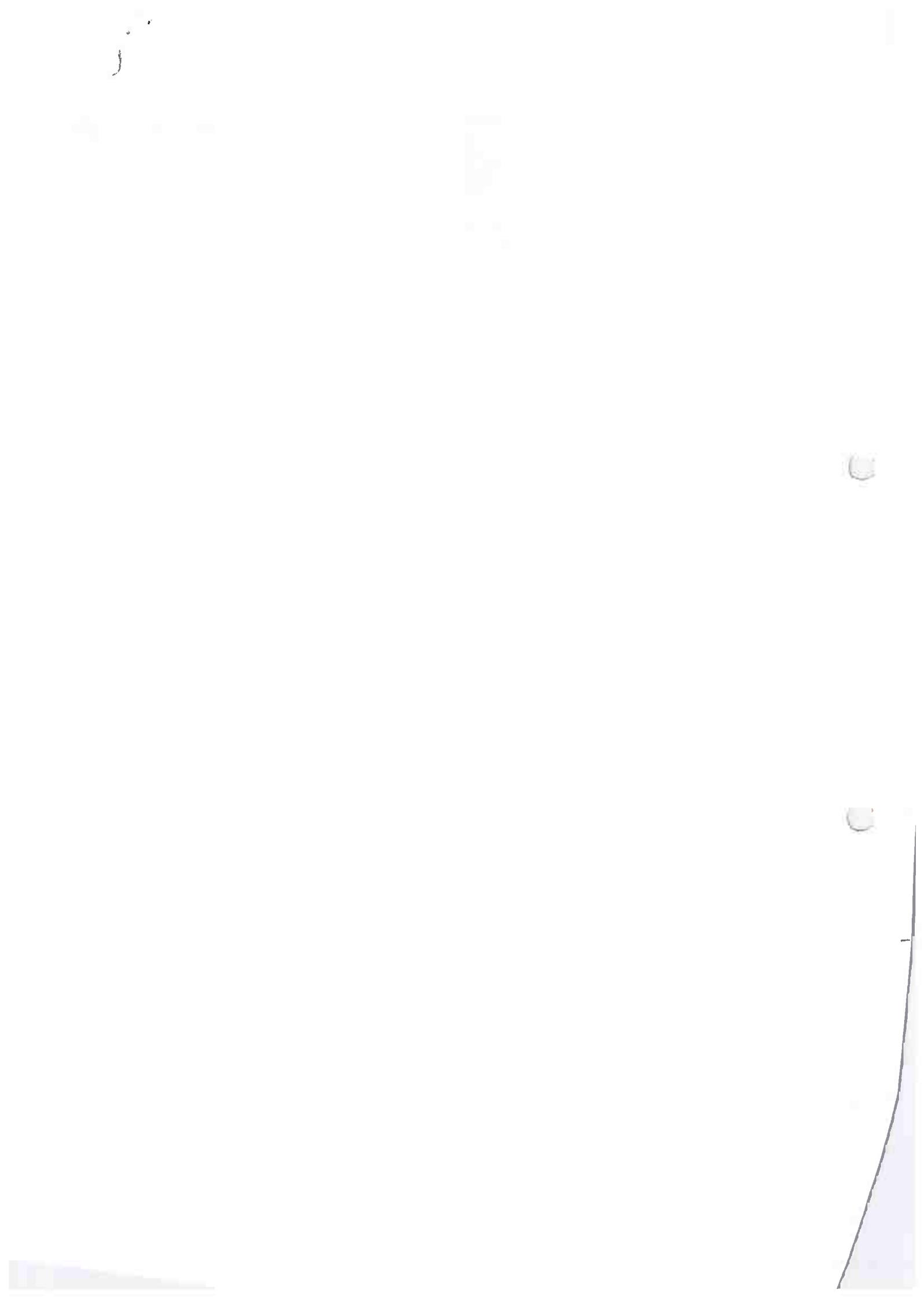


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICAÇÃO
1086	20	glo

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

212/2016

PROCESSO	1086/2016.
PROJETO DE LEI	37/2016.
EMENTA	Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.
INICIATIVA	Devanir Ferreira
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade. Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Aprovação. Comissão de Direitos Humanos – Pela Aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PLURIMA
1086	21	96

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 14 / 12 / 16



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

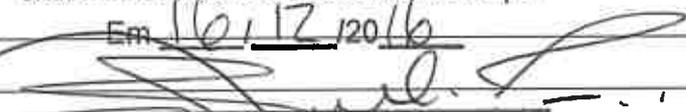
Em, 14 / 12 / 20 / 16



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleizeli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 16 / 12 / 20 / 16



Diretor DEL

EXTRACCIÓN DE VITÓRIA
EXTRACCIÓN DE VITÓRIA
EXTRACCIÓN DE VITÓRIA

1950

EXTRACCIÓN DE VITÓRIA

EXTRACCIÓN DE VITÓRIA
EXTRACCIÓN DE VITÓRIA
EXTRACCIÓN DE VITÓRIA

1950

EXTRACCIÓN DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 37/2016

Autoria : Devanir Ferreira

Reunião : 126º Sessão Ordinária
Data : 14/12/2016 - 17:33:39 às 17:34:23
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:33:46
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:33:44
7	Fabrcio Gandini	PPS	Sim	17:34:04
8	Luisinho	PDT	Sim	17:33:45
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:34:13
19	Marcelão	PT	Sim	17:33:52
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:33:54
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:33:42
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:34:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:34:03
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:34:11

Totais da Votação :

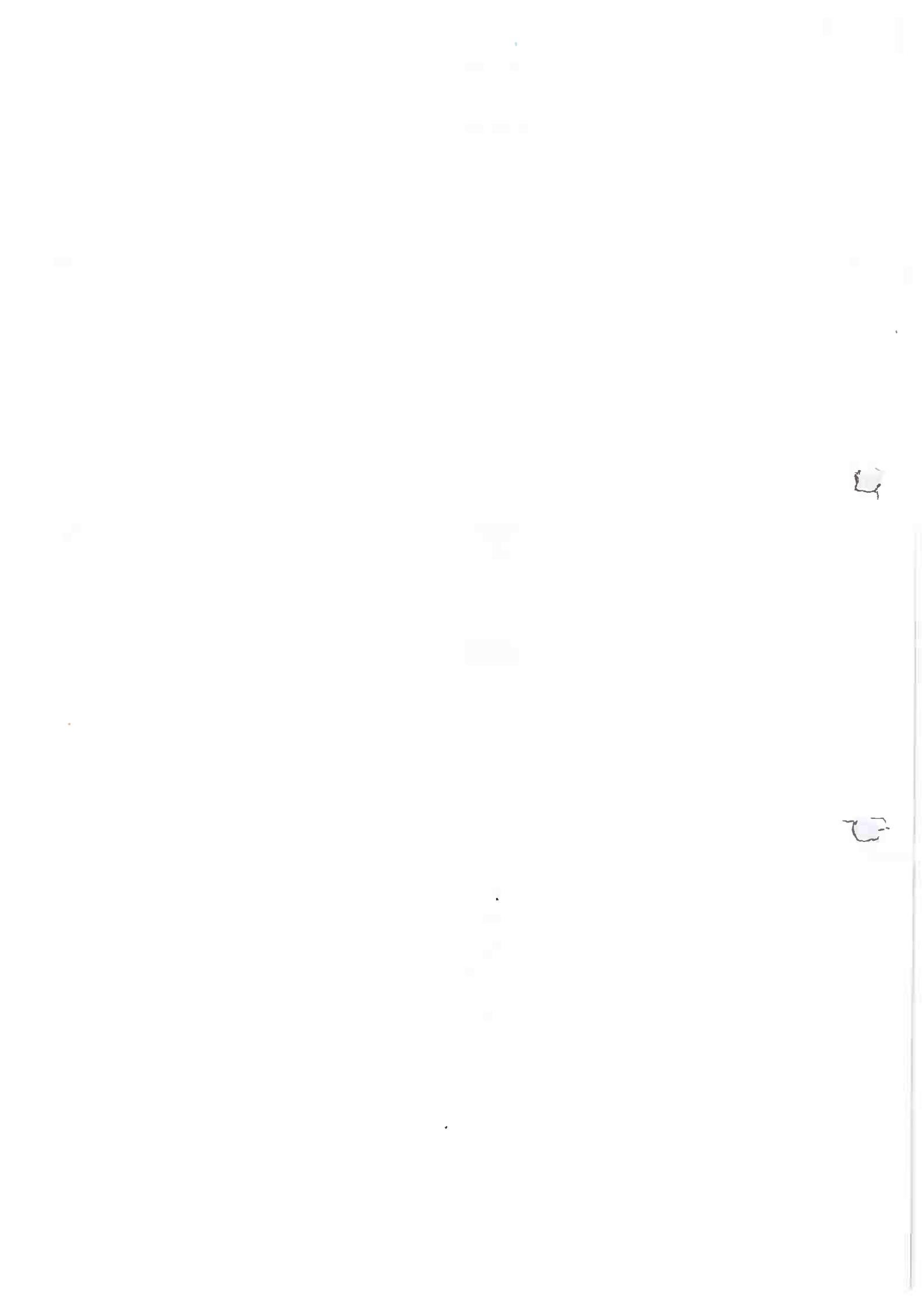
SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 194

Vitória, 21 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.746/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 37/2016**, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **7718705/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 26/12/2016 Hora: 14:01
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 094
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



第 一 章 緒 論

○

○

1/



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.746

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 37/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

Art. 1º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos, processados ou não, sediadas no Município de Vitória, devem encaminhar para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º. A doação desses alimentos deve ser feita às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio com o objetivo de atender a programas assistenciais de combate a fome e à miséria humana, bem como de proteção e defesa animal.

Art. 3º. Para fins desta Lei, devem ser priorizadas as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública por lei municipal específica.

Art. 4º. Os alimentos devem ser destinados à doação para:

I - atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

II - serem processados e transformados em ração

11/11/11

11/11/11 11:11:11

11

11

animal;

III - compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 5º. É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.

Art. 6º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo.

Parágrafo único. A empresa, cooperativa ou pessoa física que desrespeitar o *caput* deste artigo e aguardar o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou coleta de lixo será compelida às sanções previstas no regulamento desta Lei.

Art. 7º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas deverão manter o controle e cadastro da quantidade dos alimentos doados, data da doação e entidade para a qual foi destinada, para fins de fiscalização.

Art. 8º. As entidades receptoras da doação devem manter controle e cadastro da quantidade de alimentos doados, empresa, cooperativa ou pessoa física doadora, data da doação e destinação dos alimentos de acordo com os incisos do artigo 3º desta Lei, para fins de fiscalização.

Art. 9º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras são responsáveis, civil e penalmente, pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega dos mesmos às entidades filantrópicas, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis, desde o momento do efetivo recebimento até a entrega do produto ao

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

destinatário final.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo refere-se á:

- I - salubridade do alimento doado;
- II - perecibilidade prematura;
- III - falta de higiene;
- IV - estrago por mau acondicionamento.
- V - desrespeito à legislação aplicável no seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2016.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de dezembro de


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhado para Expediente Externo
O Veto Total referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.746/16
em anexo. Em, 01/02/2017

Funcionário f

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ___ / ___ / 20__

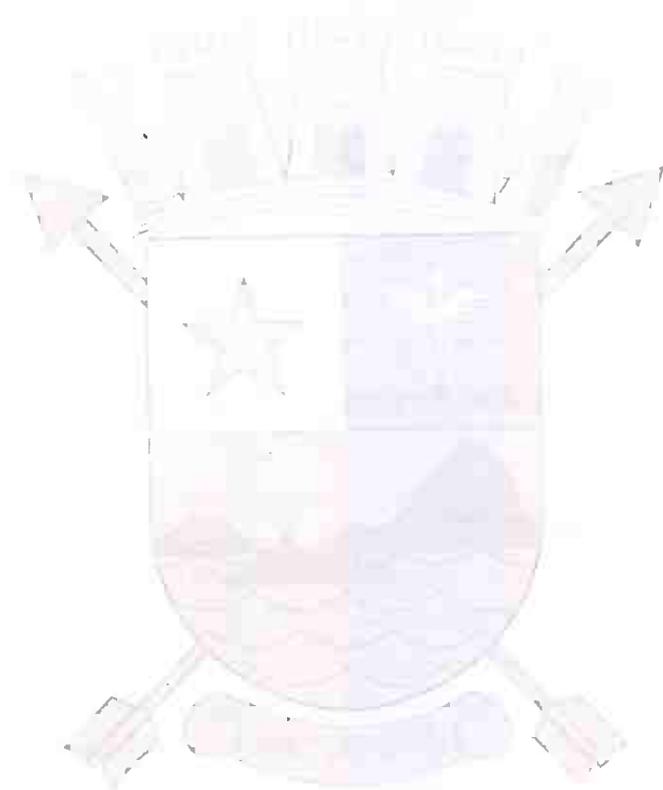
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ___ / ___ / 20__

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/032

Vitória, 11 de janeiro de 2017

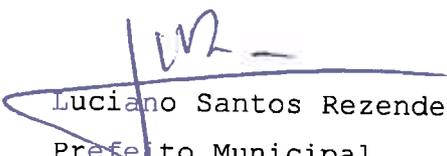
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 194/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.746/16, originário do Projeto de Lei nº 37/16, de autoria do então Vereador Devanir Ferreira, que dispõe sobre o destino que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo

Em conformidade com o Parecer nº 73/17, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 27/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/01/2017 17:42:37
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Ofício nº 194/16 do Autógrafo de Lei nº 10.746/2016 do projeto de Lei nº 37/16.

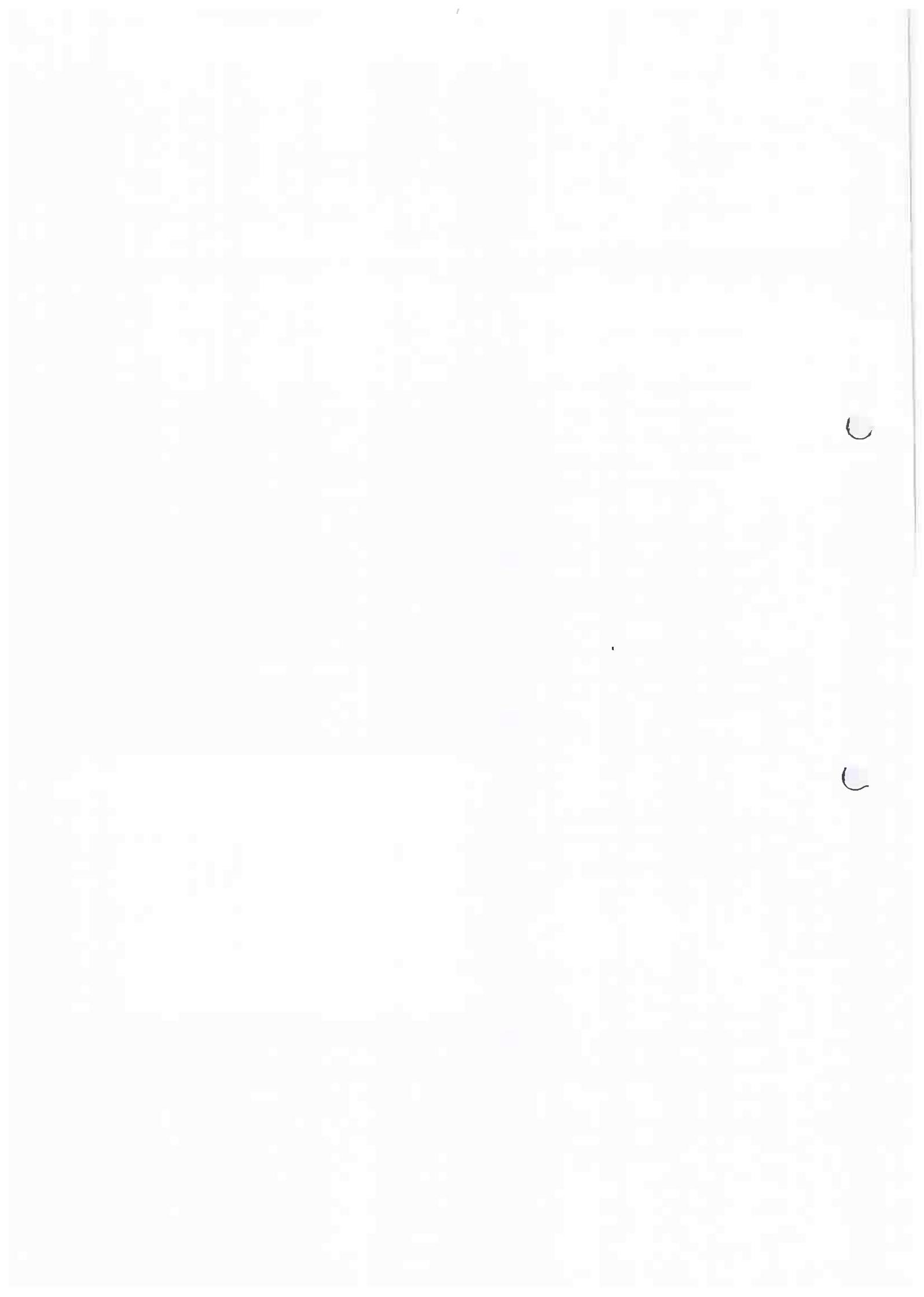
Exmo. Sr.

Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7718705/16 - PMV

1086/16 - CMV





FLS	RUBRICA
02	11
PGM	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº

43 | 2017

Processo nº: 7718705/2016

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica do AUTÓGRAFO DE LEI N.º 10.746/2016, referente ao Projeto de Lei n.º 37/2016, de autoria do Vereador Devanir Ferreira, aprovado em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2016, conforme cópia acostada às fls. 02, cujo teor "Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo."

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que pretende dispor sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

A proposta, com exceção do artigo 9º e parágrafo único do artigo 6º, não apresenta ilegalidades ou inconstitucionalidades, estando em consonância com a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 64, "caput").

Conforme mencionado, tal análise não se aplica ao artigo 9º e ao parágrafo único do artigo 6º, vez que estes criam uma nova forma de responsabilização para os descumpridores da lei, tratando de matérias afeta ao Direito Civil, para o qual a União detém competência legislativa exclusiva.

Cumprir registrar o que dispõe o Art. 22 da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A Súmula vinculante nº 46 assim dispõe:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Acerca da inconstitucionalidade mencionada, vejamos a título ilustrativo o seguinte aresto:



FLS	RUBRICA
07	f
PGM	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

" Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.]

Diante do exposto, entendemos que o parágrafo único do Art. 6º e o Art. 9º da proposição são inconstitucionais e devem ser vetados, recomendando o veto parcial do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 10 de janeiro de 2017.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

